## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011797-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Luciana Aparecida Griffo Requerido: Claudio Missaki Kakuda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Luciana Aparecida Griffo ajuizou ação declaratória e condenatória contra Cláudio Missaki Kakuda alegando, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o réu por três anos, entre 2010 até o final de 2013. À época, quis trocar seu veículo, um Ford Ka, 1998, avaliado em R\$ 3.500,00. Este veículo foi dado como início de pagamento para aquisição de um veículo novo, na garagem de revenda de Leandro Aparecido Pessini. Como tinha restrição em seu nome, e considerando que a relação com o réu, à época, era boa, o financiamento foi feito em nome dele. Foi comprado um Peugeot/206, mediante entrada de R\$ 3.500,00 e o restante financiado em quarenta e oito parcelas de R\$ 435,00. As parcelas eram debitadas na conta corrente do réu, mas eram pagas pela autora. A autora sempre se responsabilizou por tudo o que se referia ao veículo. Com o fim do relacionamento, decidiram manter o financiamento no estado em que se encontrava, e a autora continuaria a honrar o compromisso dos depósitos das parcelas na conta do réu, e depois seria regularizada a transferência do documento à demandante. No entanto, o réu não cumpriu o compromisso e, mais grave, mesmo tendo se casado com outra pessoa, passou a exigir da autora que esta mantivesse com ele relacionamento extraconjugal, o que não foi aceito, e, por vingança, ele não transferiu o veículo para a autora. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu ao final que seja declarada a propriedade do veículo à autora, impondo-se ao réu a transferência, sob pena de multa, além de condenálo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora.

O réu foi citado e contestou. Impugnou a gratuidade processual, porque a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autora tem condições de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. No mérito, afirmou que a autora não provou suas alegações. Informou que durante o namoro que manteve com a autora, deliberaram comprar o veículo Peugeot/206, por R\$ 21.630,00. Efetuou financiamento de R\$ 14.900,00 em seu nome, mediante débito automático em conta, e emprestaria à autora R\$ 4.600,00, o que justifica a emissão de cheque no valor de R\$ 19.500,00. A autora pagaria pontualmente o financiamento, ou seja, quarenta e oito parcelas de R\$ 435,80, de 13 de setembro de 2012 a 13 de agosto de 2016, bem como, após o término do relacionamento, a título de restituição pelos R\$ 4.600,00, o equivalente a 50% da avaliação do carro segundo a tabela Fipe. Ocorre que a autora efetuou pagamento parcial. Informou que em março de 2013 efetuou empréstimo de R\$ 1.380,00 à autora, que foi pago em sete parcelas de R\$ 197,30, que não se referem ao pagamento do financiamento, pois se trata de empréstimos distintos. Aponta diferenças a serem pagas pela autora, no valores de R\$ 2.696,71, além de R\$ 6.150,48, que representa o empréstimo, já atualizado, totalizando R\$ 8.847,19. Disse que o Fork Ka, no valor de R\$ 3.500,00, foi dado como entrada para a compra de um Fox para o filho do réu. O pagamento do veículo Peugeot/206 foi feito à revendedora Palloni, e não a Leandro Aparecido Pessini. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Imputou litigância de má-fé à autora. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O réu também apresentou reconvenção, postulando, pelos mesmos fundamentos, que a autora seja condenada a lhe pagar a diferença do valor do cheque entregue à concessionária Palloni para a aquisição do Peugeot/206, pois arcou com R\$ 4.600,00, representados pela diferença entre o cheque dado em pagamento, R\$ 19.500,00, e o financiamento do veículo, R\$ 14.900,00, que corrigida corresponde a R\$ 6.150,48. Além disso, postula o recebimento dos valores em atraso, com juros e correção, no montante de R\$ 2.696,71. Além disso, diante das inverdades expostas na inicial, no tocante à suposta conduta imoral do reconvinte, pede indenização por danos morais. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e contestou a reconvenção. Disse que não dispunha de todos os comprovantes de depósito, mas efetuou corretamente o pagamento das parcelas do financiamento. Afirmou que, em verdade, o requerido comprou o veículo Ford Ka da autora, no valor de R\$ 3.500,00, e que ele seria dado como entrada na garagem

onde seria comprado o veículo Peugeot/206. Mas o réu queria comprar um Fox para o filho dele, e deu o Ford Ka da autora como entrada. Por isso, não pode o réu pretender receber R\$ 4.600,00 da autora, pois R\$ 3.500,00 referem-se ao Ford Ka e R\$ 1.100,00 a autora pagou ao réu. Negou ter pactuado o pagamento de 50% da avaliação do carro de acordo com a tabela Fipe. Também não confirmou ter emprestado R\$ 1.380,00 do réu, de modo que as parcelas de R\$ 197,30 referem-se ao pagamento do veículo em questão. Impugnou os danos morais alegados pelo réu. Pediu a improcedência da reconvenção.

As partes se manifestaram e especificaram provas. Proferiu-se despacho saneador, fixando-se pontos controvertidos. Foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas da autora. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais e juntaram documentos, com nova oportunidade de manifestação.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

Os pedidos deduzidos na inicial e na reconvenção são procedentes em parte.

A autora, em depoimento pessoal, afirmou que é autônoma na área de estética. Nos dois meses anteriores à audiência, disse não ter recebido mais de R\$ 700,00 por mês. Mora em casa alugada e não tem outro veículo que não seja o Peugeot. Tem uma casa financiada. Foi apenas namorada do réu. Financiou carro em nome do réu e pagou as parcelas. O réu deu valor para complementar o valor financiado, que não se lembra ao certo, e a autora ofereceu seu veículo, um Ford Ka. Faltou uma diferença de pouco mais de R\$ 1.000,00, que segundo o réu, seria perdoada, não havendo mais dívida. Confirmou ter recebido empréstimo do réu, mediante pagamento em quarenta e oito ou trinta e seis parcelas de R\$ 198,00, que foram pagas. Não reconheceu o carro no valor de pouco mais de R\$ 21.000,00. Recebeu aluguéis de uma casa até maio de 2017 (fl. 676).

O réu, em depoimento pessoal, afirmou que namorou a autora. A autora precisava de um carro em bom estado, em razão do problema de saúde dela, para trabalhar como vendedora. Para compra do veículo, deu entrada em dinheiro mais cheque de R\$ 19.500,00, realizando-se financiamento em seu nome, de R\$ 14.500,00, em quarenta e oito parcelas. Depois de quitado o financiamento, a autora pagaria 50% do valor da tabela Fipe, mas esta não aceitou. Informou que o veículo da autora, um Ford Ka, foi vendido em

fevereiro de 2012, e foi dado como pagamento de um Fox que o réu comprou para seu filho. Esse dinheiro foi entregue para a autora. Logo, ele não foi utilizado para pagamento do Peugeot, cuja aquisição se deu posteriormente, no mês de setembro daquele ano. Não perdoou dívida alguma (fl. 677).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunha da autora Fabiana Cristina Peres Domingos comprou um veículo Ford Ka e ofereceu informações sobre o negócio. A testemunha Gilberto Paulo Schichi trabalha em loja de carros e vendeu o veículo Peugeot/206 à autora. Foi vendido por algo em torno de R\$ 18.000,00 ou R\$ 19.000,00. Disse que foi ela quem comprou e parte foi financiada. Não se lembrou, entretanto, de detalhes. O Ford Ka foi vendido em outra loja. Não se recordou de cheque. Já a testemunha João Paulo Costa é despachante e a autora sua cliente. Informou que era ela quem licenciava o veículo Peugeot/206. O réu não tratou desse veículo com a testemunha. Por fim, a testemunha Leandro Aparecido Pessini informou que foi dado um Gol de entrada, em nome do réu, e um Ford Ka em nome da autora, e receberam um Fox. Não deu dinheiro ao comprador nessa negociação. Não se recordou dos valores exatos (fls. 678/681).

Analisando-se tais declarações à luz das alegações das partes e da prova documental, verifica-se que, ao contrário do que consta na petição inicial, o veículo da autora, um Ford Ka, no valor de R\$ 3.500,00, foi dado como parte do pagamento não do Peugeot/206 financiado, objeto da lide, mas sim de um Fox, comprado pelo réu para o filho deste. Isto se infere a partir do documento de fl. 21, dos depoimentos pessoais das partes e da inquirição das testemunhas, especialmente do vendedor do Fox, Leandro Aparecido Pessini.

A autora não comprovou, por meio de documentos, que efetuou o pagamento integral ao réu das quarenta e oito parcelas de R\$ 435,80, em razão do financiamento de parte do valor do Peugeot, correspondente a R\$ 14.900,00. Os documentos comprovantes de transferências bancárias e extratos que instruem a inicial (fls. 30/54), posteriormente reproduzidos no curso da lide, à evidência não bastam para tanto. A demandante também não discriminou, mês a mês, quanto pagara ao réu, impedindo, desse modo, o acolhimento da alegação de pagamento completo. O réu, por sua vez, trouxe planilha detalhando os pagamento parciais e extemporâneos da autora (fls. 88/89), a qual

não foi especificamente impugnada. Além disso, juntou extratos que corroboram o alegado (fls. 102 e seguintes), também não impugnados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, diante da documentação inconsistente trazida pela autora, e considerando que o réu trouxe planilha detalhada, confirmada razoavelmente pelos documentos que a acompanham, é de acolher-se os cálculos por ele apresentados, que devem ser suportados pela autora.

Já no que se refere ao valor pago efetivamente pelo réu, observa-se que ele juntou um cheque, no valor de R\$ 19.500,00, em favor de Palloni Centro Automotivo (fl. 90), nada mais. Não há como afirmar tenha efetuado o pagamento de R\$ 21.630,00, mencionado no documento de fl. 101, porque o Banco Santander se limitou a financiar parte do valor do veículo, fato incontroverso, no montante de R\$ 14.900,00, com início em setembro de 2012 e término em agosto de 2016, mediante quarenta e oito parcelas de R\$ 435,80 (fl. 23). Tratou-se de mera estimativa de valor constante em contrato. Veja-se que o réu, em depoimento pessoal, afirmou que teria efetuado o pagamento da diferença em dinheiro, de R\$ 2.130,00, à revendedora, mas não há prova documental ou testemunhal a respeito.

De outro lado, conquanto seja certo que o veículo Ford Ka, da autora, não tenha sido dado como parte do pagamento do Peugeot/206, mas sim de um Fox, comprado pelo réu, é de se observar que a alegação do réu, de que teria apenas vendido o Fork Ka a pedido da autora e repassado a ela tais valores, também não está comprovada. A autora nega ter recebido R\$ 3.500,00 pela venda do seu carro em fevereiro de 2012. Portanto, faz mais sentido entender-se que, ao oferecer o veículo Ford Ka, que foi vendido por R\$ 3.500,00 em fevereiro de 2012, e não havendo comprovação de ter recebido tal dinheiro do réu, deva tal valor ser abatido do Peugeot/206 financiado pelo demandado.

Logo, o que infere da prova documental e testemunhal, apesar de muito desencontradas as alegações das partes e do alto grau de litigiosidade em função de valores não expressivos, é que: (i) o Peugeot/206 foi comprado por R\$ 19.500,00, valor constante no cheque dado pelo réu à revendedora; (ii) o réu financiou R\$ 14.900,00, conforme contrato celebrado com o banco; (iii) a autora cedeu um veículo que, em negociação anterior de interesse do réu, relativa a um Fox, foi vendido por R\$ 3.500,00, cujo montante

deve ser abatido; (iv) a autora não comprovou ter efetuado o pagamento integral do financiamento, mas sim parcial, acolhendo-se os cálculo apresentados pelo réu, no valor de R\$ 2.696,71.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, da diferença não financiada, ou seja, de R\$ 4.600,00 (R\$ 19.500,00 menos R\$ 14.900,00), deve a autora pagar R\$ 1.100,00 (R\$ 4.600,00 menos R\$ 3.500,00), porque o réu nada perdoou, como se viu em depoimento pessoal. E quanto à diferença do financiamento não paga integralmente, remanesce o valor atualizado até o cálculo juntado em contestação e reconvenção de R\$ 2.696,71. A soma desse valores é o valor devido pela autora ao réu.

Caberá ao réu promover a transferência do veículo para o nome da autora, porque ela pagou parte substancial do preço e sempre usou o bem, conforme documentos anexados aos autos e prova testemunhal. Não faz sentido que o bem permaneça em nome do réu, apenas porque ele fez o financiamento. Aliás, a medida vem mesmo a seu favor, livrando-o de multas e despesas a que não deu causa. Sem prejuízo, a autora deverá pagar o que deve a ele, como acima assinalado, na fase de cumprimento de sentença.

Não se deduziu, em reconvenção, nenhum pedido para ressarcimento de despesas relativas ao veículo, como multas e tributos. Por isso, não há como impor nenhum ressarcimento ao réu. Mas a autora é confessa quanto à utilização única e exclusivamente por ela do veículo Peugeot/206 desde a compra, em agosto de 2012. Então, é mesmo de responsabilidade dela o pagamento de multas, tributos e qualquer despesa relacionada ao veículo em questão.

O pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, no sentido de que o réu, mesmo tendo se casado com outra pessoa, passou a exigir da autora que esta mantivesse com ele relacionamento extraconjugal, o que não foi aceito, não foi comprovado nos autos. Não há nenhum documento nos autos nesse sentido e não se produziu prova oral a respeito. Do mesmo modo, a alegação do réu, de que essa acusação, infundada, causou-lhe problemas em âmbito conjugal, também restou incomprovada, pelos mesmos fundamentos. Portanto, ambos os pedidos de indenização por danos morais, na inicial e na reconvenção, são improcedentes.

Por fim, mantém-se a gratuidade processual deferida à autora. O fato de

trabalhar como autônoma, no ramo de beleza, já foi considerado para fins de deferimento da benesse processual. Demais documentos anexados aos autos, relativos a imóvel da autora, não altera esse panorama, porque não representam recebimento de aluguel em valor expressivo. Ademais, a autora, no curso da lide, passou a ser defendida por advogado conveniado, o que reforça sua hipossuficiência. Aliás, desde sempre teve seu nome com restrição, daí ter comprado um veículo modesto em nome do réu, fato que gerou toda essa controvérsia. Tudo isso permite afirmar que ela não tem mesmo condições de prover o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)* (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Adianta-se, para o fim de evitar embargos de declaração protelatórios, que nesta sentença foram analisadas todas as questões de fato e de direito julgadas importantes para o deslinde da causa, cabendo à parte interessada, se o caso, valer-se de recurso de apelação para obtenção de efeito infringente. Nesse sentido: (...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do egrégio TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial e na reconvenção apenas e tão somente para: a) declarar que o veículo Peugeot/206, objeto do litígio, pertence à autora-reconvinda e impor ao réureconvinte que, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta sentença,

promova a transferência para o nome dela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) condenar a autora-reconvinda a pagar ao réu-reconvinte R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da compra do veículo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; c) condenar a autora-reconvinda a pagar ao réu-reconvinte R\$ 2.696,71 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o cálculo que atualizou o débito, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e condeno a autora-reconvinda a pagar ao advogado do réu-reconvinte honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação somada dos itens b e c do dispositivo, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida à autora-reconvinda.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA